

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; José Ricardo Caetano Costa; Marcos Vinícius Viana da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-621-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

A presente apresentação introduz os artigos apresentados no Grupo de Trabalho sobre Direitos Sociais e Políticas Públicas, cabendo informar, desde já, que os temas abordados guardam relação direta com o desenvolvimento sustentável, com base em respeito aos direitos humanos, e, ao fim, inclusão social.

De autoria das pesquisadoras Alice Bevegnú e Josiane Petry Faria, a obra “Os filhos do feminicídio: a violência esquecida e a ausência de políticas públicas” enfrentam o problema a partir da pesquisa empírica nas cidades de Passo Fundo e Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul (Brasil), e demonstram o impacto social da falta de políticas públicas sobre as vítimas e familiares.

Na sequência o artigo intitulado (4) “A promoção da igualdade de oportunidades do estatuto da igualdade racial sob a ótica da teoria das capacidades de Amartya Sen” examina a necessidade de políticas públicas a partir do estatuto da igualdade de 2010, com vistas a igualdade material nesse âmbito. O autor entende que essa política deve estar alinhada com as políticas públicas de desenvolvimento.

O artigo das autoras Francielli Stadtlober Borges Agacci e Heolise Siqueira Garcia, intitulado “Titularidade dos serviços de saneamento básico e sua prestação regionalizada sob a égide do novo marco legal: compatibilidade das novas regras com o julgamento da ADI n. 1.842/RJ”, traz a questão da titularidade dos serviços de saneamento das regiões metropolitanas. O trabalho dá ênfase na discussão de como o mundo globalizado, embora venha desglobalizando, verifica na regionalização de alguns temas uma política pública de preservação de mananciais e de bacias elevadas importância.

Na sequência a autora Mariana Amorim Murta apresentou o artigo “Articulações necessárias à implementação e monitoramento das políticas de segurança alimentar e nutricional frente aos riscos oferecidos pelos alimentos”, tal trabalho trata do direito a qualidade dos alimentos, não apenas na perspectiva da fome. O tema discute a importância da regulação e auto-regulação.

“As sociedades locais e direitos humanos” é obra da autoria de Nivaldo Comin, Adir Ubaldino Rech e Larissa Comin. Trata do problema de direitos humanos e fundamentais com enfoque

nos municípios, e, para isso, invocando a adaptação do sistema federativo, que, segundo os autores, representa um estado na pobreza e os municípios na miséria.

“O auxílio emergencial: política pública concretizadora do mínimo existencial e do “ODS”¹⁰ da Agenda 2030 da ONU (obstáculos para acesso ao benefício durante a pandemia da COVID-19 no Brasil)”, de Rita Flores e Yuri Schneider, demonstra em conclusão a necessidade de um caminho claro e fácil para o acesso do povo brasileiro aos benefícios de tais políticas.

“Cidades educadoras, sustentáveis e inteligentes” da autoria de Mari Eunice Viana Jotz e Ana Maria Paim Camardelo, explica a necessidade do compromisso do governo legal e as consequências positivas: mudanças no sentido da sustentabilidade, desenvolvimento e avanços em matéria de direitos humanos.

“Equipes multidisciplinares nos juízos de infância e juventude no Brasil (a experiência no estado do Tocantins) “ da lavra de Esmar Custódio Vencio Filho e Bruno Amaral Machado, enfrenta o dilema entre medidas socioeducativas e preventivas.

“Licitações sustentáveis e o papel do poder público e seu amparo no ordenamento jurídico brasileiro”, aborda o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração. O autor discute o papel estratégico das compras governamentais como vetor de políticas públicas de fomento ao desenvolvimento sustentável. O trabalho menciona ainda a noção polêmica de Estado consumidor.

A obra dos autores Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Mariana Moreira Niederauer e Sheila Fonseca Kovalski é intitulada: “O acesso à justiça da pessoa com deficiência: consumidor hipervulnerável”, e aborda o problema da acessibilidade. A pesquisa trata da relação contratual e a inclusão sem acessibilidade em um catálogo de situações. O principal exemplo é, segundo a obra, seria o sistema PIX de transferências eletrônicas de dinheiro. Outros problemas são expostos relativamente as plataformas digitais no que tange a carência de acessibilidade.

O artigo intitulado “O acesso à justiça e as políticas públicas ao enfrentamento da COVID19 no Brasil: objetivo 16 do desenvolvimento sustentável” da autoria de Feliciano Alcides Dias, Clarice Aparecida Sopelsa Peter e Ubirajara Martins Flores enfrenta a produção legislativa do biênio 2019-20. A pesquisa mapeou mais de quatro mil normas com vistas a cotejar com os objetivos do desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “O conceito de liberdade substantiva de Amartya Sen como condição de possibilidade de concreção da cidadania” debruça sobre o bem-estar social de autoria de Lucas Melchior. Para isso, enfrenta como marco teórico o labor do economista indiano. A liberdade substantiva afeta a interpretação do direito. O interessante arrazoado faz interessante articulação entre liberdade e decisões tomadas tanto em regimes democráticos como aquelas tomadas em regimes ditatoriais. Reivindicações de liberdades substantivas.

Os autores Andreia Garcia Martin e Cesar Cristina Maieski apresentam o trabalho intitulado “O direito antidiscriminatorio, a carência de políticas públicas destinadas as minorias sexuais no brasil e a atuação do STF”, o qual aborda a possibilidade do poder judiciário “criar” (ressalvadas as competências constitucionais, claro) políticas públicas.

Os autores Elaine Cristina Maekeski e Clovis Demarchi publicam a pesquisa intitulada “Estatuto da pessoa com deficiência na redução da desigualdade: ODS 10 e inclusão social”, a qual entende que a intervenção mais importante é a teoria da capacidade alterando o art. 4º do CCB, gerando impacto na inserção. Trata-se de uma verdadeira lei de inclusão.

Os autores Ivone Morcilo Lixa e Vinício Luciani Dittrich apresentam o trabalho intitulado “Política Pública e o envelhecer trans no Brasil: a face visível da necropolítica”, discutindo, entre outros, a falta de um levantamento de dados sobre pessoas trans no Brasil.

“Um olhar crítico ao Prouni: Política pública ou privatização do ensino” das autoras Patrícia de Araújo Sebastião e Janaina Helena de Freitas tem como objeto os novos critérios de acesso ao programa nacional de financiamento do ensino superior privado.

As autoras Carina de Olinda da Silva Lopes, Francielli Bianquin Grigoletto Papalia apresentam a obra “Uma visão da judicialização da educação sob a ótica da realizada social”, que enfrenta a questão do confronto litigioso judicial das controvérsias entre escolas, professores, pais e alunos.

A obra intitulada “A prioridade de titulação mobiliária, das pessoas com deficiência a luz das leis de regularização fundiária urbana de interesse social e habitacionais”, aborda o problema da habitação de pessoas com deficiência e seus familiares. Trata-se de artigo de titularidade de Luciana Amaral da Silva.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT38 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dr. João Marcelo de Lima Assafim.

Dr. Jose Ricardo Caetano Costa.

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

O ACESSO À JUSTIÇA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID19 NO BRASIL: OBJETIVO 16 DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ACCESS TO JUSTICE AND PUBLIC POLICIES TO ADDRESS COVID19 IN BRAZIL: OBJECTIVE 16 OF THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT OBJECTIVES

Feliciano Alcides Dias ¹
Clarice Aparecida Sopelsa Peter ²
Ubirajara Martins Flores ³

Resumo

A partir das reflexões sobre o acesso à justiça, a efetividade das ações do poder executivo e da prestação jurisdicional na defesa e promoção da cidadania, este artigo apresenta o relato de parte da experiência brasileira na concretização do direito fundamental à saúde, com base na implementação das políticas públicas sobre a pandemia. Este contexto surge a partir de um projeto de pesquisa que se dispõe a uma investigação da cartografia de atos do poder executivo para determinar em que medida a incidência do Covid19, nos anos de 2020 e 2021, possibilitou o surgimento de políticas públicas que contribuam para o cumprimento do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 16 da ONU no Brasil. Dessa forma, no presente estudo, aborda-se uma análise preliminar e estratificada dos resultados de atividades governamentais, notadamente, do Poder Executivo. Para a discussão do tema foi utilizado o elemento equidade na teoria de John Rawls no que concerne ao acesso à justiça e os dados do Global Access to Justice Project.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Covid19, Equidade, Políticas públicas, Ods 16 da onu

Abstract/Resumen/Résumé

Based on reflections on access to justice, the effectiveness of the actions of the executive branch and the provision of jurisdiction in the defense and promotion of citizenship, this article presents the report of part of the Brazilian experience in the realization of the fundamental right to health, based on the implementation of public policies on the pandemic. This context arises from a research project that aims to investigate the cartography of acts of the executive branch to determine to what extent the incidence of Covid19, in the years 2020

¹ Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Diretor do CCJ da FURB. Advogado e Árbitro. E-mail: feliciano@furb.br

² Mestranda do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau – FURB. E-mail: cpeter@furb.br

³ Mestrando do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau – FURB E-mail: bira@furb.br

and 2021, enabled the emergence of public policies that contribute to the fulfillment of UN Sustainable Development Goal 16 in Brazil. Thus, in the present study, a preliminary and stratified analysis of the results of governmental activities, notably, of the Executive Branch, is approached. For the discussion of the theme, the equity element was used in John Rawls' theory regarding access to justice and data from the Global Access to Justice Project.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Covid19, Equity, Public policies, Un sdd 16

1 INTRODUÇÃO

Este artigo propõe uma reflexão acerca do biênio 2020 e 2021, quando surgiu e se acirrou a pandemia do Covid19, para determinar como o seu enfrentamento, por meio de políticas públicas influenciou o cumprimento do Objetivo 16, da Agenda 2030, da ONU no Brasil.

Nesse cenário, a pesquisa trata de um recorte que se concentra no tema Acesso à Justiça, e as formas dessa acessibilidade, bem como, a eficácia das instituições jurídicas durante a pandemia do Covid19.

Como aporte teórico, optou-se pela teoria de justiça proposta por John Rawls e pelo estudo seminal do Projeto Florença capitaneado por Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Earl Johnson acerca do tema sobre as ondas renovatórias de acesso à justiça. Assim, questiona-se qual a contribuição deste princípio constitucional fundamental dos direitos humanos à efetivação das políticas públicas no Brasil, quanto ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus no Brasil.

Deste modo, na primeira parte deste artigo se estabelece a Justiça em John Rawls a partir do elemento equidade. Também se faz referência ao Projeto Florença de acesso à justiça, que registra o movimento de expansão e desenvolvimento dos modelos jurídicos de países industrializados, que introduziram mudanças constitucionais relevantes, com relação às suas instituições jurídicas, desde o pós-segunda guerra. Por fim, se faz referência ao *Global Access to Justice Project*, com base no Projeto Florença e que conduziu estudos sobre o Covid19, em cinquenta e um (51) países de cinco continentes.

Na segunda parte se estabelece o conceito de políticas públicas com referência ao seu aspecto mais relevante que é a credibilidade e como foram aplicadas no enfrentamento da pandemia do SARS CoV2. Da mesma forma, descreve-se o surgimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e a sua importância, enquanto acordo mundial, mais especificamente no desenvolvimento das metas previstas para o Objetivo 16, para os quais a ONU ofereceu apoio no desenvolvimento de ações direcionadas à grupos minoritários.

Na terceira parte ocorre a análise da aplicação de políticas públicas no combate à pandemia do Covid19 no Brasil e as normas emitidas pelo Poder Executivo, informações relativas aos anos de 2020 e 2021, das quais busca-se a importância dos resultados ao verificar como contribuíram para o desenvolvimento das metas do Objetivo 16.

Para o desenvolvimento deste estudo foi aplicada a metodologia de levantamento bibliográfico e documental com vistas a análise quantitativa de atos normativos criados ou originados pelo Poder Executivo Federal brasileiro.

2 ACESSO À JUSTIÇA E EQUIDADE

Em se tratando do marco teórico acerca do tema acesso à justiça, neste artigo optamos pelos autores John Rawls, Mauro Cappelletti e Braynt Garth que, além de importantes referências no mundo jurídico, contribuíram para a compreensão das políticas públicas na condução da pandemia causada pela Covid19.

Fazendo um destaque na vasta obra do pensamento de Rawls optamos pelos temas igualdade e justiça a partir de obstáculos gerados pela pobreza e outras carências que o Estado precisa equalizar para proteger liberdades sociais (BAUER, 2014, p.37), ou seja, observados a partir do prisma da equidade.

Em sua teoria, de igualdade democrática, o autor considera que a equidade reforça a importância do nosso contrato social, como princípio entre indivíduos na busca de um equilíbrio apropriado entre as exigências de integrantes de uma sociedade (RAWLS, 1997, p. 12).

Atenta-se para o fato de que John Rawls¹ ter admitido a possibilidade do cerceamento de liberdades em prol de um princípio constitucional essencial, desde que consideradas desigualdades sociais sejam resolvidas beneficiando os menos favorecidos (BAUER, 2014, 37).

Destacamos que essa idéia estaria menos para o resultado de um cálculo utilitário e mais para o resultado de um processo de barganha, no qual, os membros de uma sociedade dispõem de uma inviolabilidade fundamentada na justiça, na qual o bem estar de todos os demais membros podem se sobrepor (RAWLS, 1997, p. 34).

Ocorre que, em uma sociedade complexa a barganha entre os indivíduos fica prejudicada por conta de obstáculos sociais, econômicos e jurídicos, entre outros, que por vezes limitam a participação ou a cooperação dos sujeitos interessados em solucionar controvérsias agravando a cultura demandista estabelecida. (DIAS, 2017, p. 22)

Considera-se, portanto, como ponto focal deste estudo, que desigualdades sociais e econômicas podem ser suportadas quando proporcionem o máximo benefício aos menos favorecidos ou na garantia da igualdade de condição e de oportunidades. Decorre desse equilíbrio nossa primeira reflexão no sentido de que:

- a) Cada pessoa tem igual direito à esfera de liberdade mais ampla que seja compatível com uma liberdade semelhante a todos.
- b) as desigualdades sociais e econômicas devem ser arranjadas de tal modo que (1) se modifiquem para a maior vantagem dos menos privilegiados e (2) sejam ligadas a cargos e posições acessíveis a todos sob condições de justa igualdade de oportunidades (Rawls, 1997, p. 302).

¹ Em sua obra “The idea of public reason revisited”, John Rawls inova com a possibilidade de cerceamento de liberdades.

Logo, como alternativa a um modelo, John Rawls, compara a sociedade a uma cooperativa que beneficia a todos, como se fosse a estrutura básica dessa sociedade, na qual as principais instituições sociais distribuem direitos e deveres fundamentais e as pessoas negociam suas interações futuras, com o entendimento de que ninguém é obrigado a aceitar menos para outros prosperarem (RAWLS, 1997, p. 102).

Cabe a observação de que em tempos de Pandemia, percebeu-se a dificuldade em justificar o ganho de uma pessoa, nesse caso, às expensas de uma outra, pela simples razão de garantir que vencedores ganhem mais do que os perdedores perdem (SCHMIDTZ, 2006, p. 278).

Foi dessa forma que a teoria de Rawls obteve sucesso, ao propagar que a concepção de justiça está relacionada a ideais de reciprocidade (de vantagem mútua), Mais do que a um imperativo de maximizar apenas o valor agregado ou, um sistema que prometa benefícios para todos no qual não seja necessário sacrificar ninguém para se alcançar o bem maior (SCHMIDTZ, 2006, p. 278).

Cabe destaque, que a teoria baseada na equidade proposta por Rawls prevê que em uma sociedade verticalmente móvel e com diferenças entre os indivíduos não especializados, com possibilidades de ascenderem na escala social (RAWLS, 2003, p.106).

A importância da teoria de John Rawls é tão grande que, de acordo com o filósofo Robert Nozick, todos os filósofos políticos deveriam trabalhar dentro dela ou explicar por que não concordam com ela ao abordarem teorias de justiça (SCHMIDTZ, 2006, p. 275), mas, apesar do esforço de John Rawls e considerando que a economia continua sendo um dos pilares de qualquer teoria jurídica, ao estabelecer uma concepção de igualdade e de preservação de liberdade, percebemos que em diversas sociedades o Estado colapsa em várias frentes e não se pode mais garantir uma justiça equitativa para enfrentar desigualdades e pobreza em pleno século XXI (BAUER, 2014, p. 46).

No entanto, cabe registro, que a opção pelo elemento equidade, na teoria de John Rawls, abordada neste estudo foi no sentido de verificarmos a sua aplicação em políticas públicas implementadas no Brasil durante a Pandemia do Covid19 nos anos de 2020-2021.

Com a mesma intenção de estabelecer um marco teórico com base em Cappelletti, entre outros autores citados, que conduziram as pesquisas do conhecido Projeto Florença, destaca-se a publicação da obra *“Toward Equal Justice: A Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies”* em 1975 (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2022, *on line*).

Os dados da pesquisa empírica, financiada pela Fundação Ford, foram coletados nas décadas de 1960 e 1970 do Século XX. Elas reúnem tendências de trinta e um países, de

economia desenvolvida, relativas ao tema acesso à justiça e compõem o relatório geral do projeto e que foi publicado com o título “*Access to Justice: the Worldwide Movement to Make Rights Effective – A General Report*” (PORTO, 2009, p.30).

Cabe o reparo de que, o Brasil, apesar da não participação (e nem referência) no Projeto Florença, uma vez que a pesquisa foi direcionada aos países industrializados e do hemisfério norte, não deixou de considerar as tendências elencadas no Projeto Florença e, ao final da década de 1980, consagrou o tema “Acesso à Justiça”, como direito fundamental, por meio do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988.

No mesmo ano foi publicada no Brasil uma obra, acerca das denominadas ondas renovatórias descritas na pesquisa, sob o título de “Acesso à Justiça”, de autoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth e tradução de Ellen Gracie Nortflet, na qual são registrados os resultados dos dois primeiros volumes do relatório geral do Projeto Florença.

Considerando o sucesso que o estudo adquiriu ao longo do tempo, percebe-se que o debate, em torno dos seus resultados, trata o tema sem a diferenciação entre o acesso ao Poder Judiciário e a expansão dos direitos sociais, mas, é necessário destacar que, o estudo teve origem na pesquisa relativa ao Direito Processual comparado, como registra Porto:

[...] acerca do tema, ao menos inicialmente, deu-se como pesquisa relativa ao processo civil. Isto justifica-se porque o centro acadêmico do qual emergiu o debate foi o Centro de Estudos de Direito Processual Comparado de Florença, sob direção de Mauro Cappelletti, também conhecido como projeto florentino de acesso à justiça (PORTO, 2009, p. 31).

Atualmente, a maioria das discussões sobre o acesso ao judiciário ou a temática da garantia de direitos fundamentais trazem ao debate o Projeto Florença, pois, ele não só representa uma importante pesquisa sociológica sobre sujeitos e fatores (litigantes-legislação, sujeitos coletivos-condições socioeconômicas etc.) que sinalizam não apenas o diagnóstico das ondas renovatórias de acesso à justiça, mas, também, a direção do seu movimento na sociedade no sentido de resolução de conflitos e efetividade de direitos sociais (PORTO, 2009, p. 32).

Como produto da pesquisa, foram descritas três tendências que receberam o sugestivo nome de ondas renovatórias, cada qual relativa a um problema a ser transposto e que seguem uma determinada cronologia e um certo grau de complexidade de conteúdos e objetivos (PORTO, 2009, p. 35).

Essas ondas renovatórias, na obra, foram estabelecidas como propostas para problemas de acesso à justiça ou como soluções práticas já implementadas e que representam tendências de reformas consideradas adequadas em cada momento em que se falava de ampliação do

acesso à justiça. Portanto, ondas não no sentido de movimentos irregulares, mas, antes, de um movimento contínuo que ganha volume e se propaga (PORTO, 2009, p. 36).

A primeira onda renovatória proposta trata da assistência judiciária para pessoas pobres e demonstrava a preocupação com o obstáculo representado pela pobreza econômica para o acesso à justiça, mesmo na realidade de países industrializados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31-32).

A segunda onda diz respeito aos interesses difusos e seus obstáculos com relação à mobilização social e a tutela jurisdicional de direitos difusos. Considerou-se que o processo civil, tradicionalmente, vê a demanda como uma situação específica entre duas partes e que diz respeito a interesses individuais. Essa realidade, conforme Cappelletti e Garth, estava cedendo lugar para uma tutela social (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49-51).

Já a terceira onda, descrita por Cappelletti e Garth, representa uma concepção mais ampla do acesso à justiça que, além de dar conta dos problemas relacionados à pobreza econômica e afastar os obstáculos da representatividade dos interesses difusos propõe alternativas à judicialização.

Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoa e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas [...] Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

Atualmente, as pesquisas, acerca de soluções práticas para a problemática de acesso à justiça, têm continuidade com o desenvolvimento do *Global Access to Justice Project*, capitaneado por Bryant Garth e Earl Jhonson Júnior, remanescentes do Projeto Florença, entre outros grandes autoridades e intelectuais da atualidade (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2022, *on line*).

Nesse projeto, decorrente do atual contexto mundial, os estudos seguem no sentido de identificar soluções práticas para o acesso à justiça em uma grande rede de colaboração global, representada por culturas, disciplinas e nações diversas, incluídas aí os povos originários e países mais pobres nas suas realidades sociais, culturais e econômicas que impedem de modo geral esse acesso (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2022, *on line*).

Atualmente, os estudos nos termos da metodologia de pesquisa aplicada, substituíram o termo onda por dimensão e identificaram outras nove ondas renovatórias de acesso à justiça, as quais abrangem questões éticas, sociológicas, antropológicas, tecnológicas, de gênero e de ensino jurídico (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2022, *on line*).

Com a ocorrência da pandemia do SARS-CoV2, em 2020, o Projeto Global de Acesso à Justiça assumiu um novo desafio do qual o registro se faz necessário neste estudo, uma vez que relacionado ao cumprimento das metas da ODS16.

O projeto, em 2020, registrou as medidas adotadas por 51 (cinquenta e um) países, para reduzir impactos negativos do Covid19. Foram mapeadas ações implementadas pelos sistemas judiciais e pelos sistemas de assistência jurídica de cinco continentes (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2022, *on line*).

Inicialmente, tratando-se de restrições sociais, conforme o relatório, 92% dos cinquenta e um países pesquisados adotaram algum tipo de medida compulsória de isolamento social. Todos os países adotaram medidas de distanciamento social e protocolos sanitários, mas, apenas 47% proibiram totalmente saídas de domicílio, 50% impuseram limite ao número de pessoas reunidas e 92% dos países impuseram medidas especiais à sua população de acordo com a característica de cada população (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2022, *on line*).

Em 73% dos países foi adotada a aplicação de penalidade de multa pelo descumprimento de medidas de isolamento; em 80% dos países foram baixadas restrições acerca de viagens internacionais; 84% fecharam instituições de ensino e 63% fecharam negócios não essenciais (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2022, *on line*).

Por outro lado, 86% dos países implementaram medidas para garantir o acesso à auxílios que mitigassem os impactos econômicos da pandemia e em 37% dos países a população em situação de rua recebeu assistência com soluções habitacionais (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2022, *on line*).

Infelizmente, em 31% dos países ocorreram violações de direitos humanos cometidos sobre pretexto de reduzir a propagação do Covid19, sendo constatado que apenas 24% dos países implementaram medidas específicas para prevenir violência de gênero e familiar durante a pandemia; 100% dos países declararam ter mantido a capacidade de análise da legalidade de prisões de suspeitos de crime e a condição de Estado de Direito (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2022, *on line*).

Acerca de sistemas jurídicos, no universo da pesquisa, 92% dos países estabeleceram medidas especiais durante a pandemia. Destes, 73% reorganizaram suas atividades em trabalho remoto, 71% suspenderam o atendimento presencial, 69% suspenderam audiências judiciais, 49% suspenderam a tramitação de processos judiciais e 43% suspenderam despejos e/ou execuções hipotecárias (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2022, *on line*).

Acerca da tecnologia no Poder Judiciário, verificou-se que os Tribunais usaram ferramentas tecnológicas para evitar contatos pessoais. Assim, 63% dos países aderiram as

audiências por vídeo conferência, 41% adotaram o e-mail para comunicação entre partes e/ou advogados com funcionários do tribunal, 35% implantaram a telefonia móvel para tal comunicação e 14% adotaram o *call center* para viabilizar as comunicações. No mesmo sentido, 33% dos países passaram a usar sistemas digitais em seus tribunais para a propositura de demandas judiciais e; 22% implantaram o uso de sistemas digitais para tramitação *on line* de processos judiciais (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2022, *on line*).

Para mitigar os efeitos da pandemia e manter o sistema de assistência jurídica, 53% dos países implantaram o trabalho remoto, suspendendo o atendimento presencial em 47% dos países e a aceitação de novos casos em 18% dos países; 12% dos países suspenderam programas de controle de qualidade e 12% expandiram parâmetros de elegibilidade de assistência jurídica. Medidas especiais de tecnologia foram adotadas em 71% dos países para reduzir ou evitar contatos pessoais, 53% fizeram uso de e-mail para a comunicação entre assistidos e defensores públicos, 35% adotaram videoconferência, *websites*, *lives*, *chats* ou fóruns *on-line* para a comunicação entre os assistidos e os prestadores de assistência; 12% dos países utilizaram sistemas digitais de autoajuda jurídica e 8% sistemas de mediação *on-line* gratuita. Dos entrevistados, 65% destacaram ter desenvolvido medidas especiais para facilitar o atendimento de novas demandas jurídico-assistenciais relacionadas à pandemia (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2022, *on line*).

Acerca da aplicação de recursos, em 86% dos países houve aumento de orçamento destinado à assistência jurídica durante a pandemia, 25% indicaram a redução orçamentária, Em 78% dos países não foram implementadas medidas para evitar o acúmulo de demandas ou o período de espera em decorrência da pandemia do Covid19. Apenas 51% dos países estavam em condições de manter níveis normais de acesso à justiça durante a crise (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2022, *on line*).

Por fim, é necessário destacar que apenas 14% dos países que participaram da pesquisa, previram algum tipo de regime especial aos advogados que atuam no sistema jurídico assistencial durante o período inicial da Pandemia (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2022, *on line*).

3 POLÍTICAS PÚBLICAS, ODS E O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID19

Do ponto de vista teórico, a política pública é um campo multidisciplinar e seu foco está nas explicações sobre a sua natureza e seus processos (SOUZA, 2006, p. 19) e, para este

estudo se pretende explorar como uma política pública, garantiria direitos fundamentais e o bem-estar da população nos primeiros anos da pandemia do Covid19.

Para Arrabal e Dias “[...] modelo de Estado presente na contemporaneidade não está apto a lidar com a complexidade das relações sociais, que conformam a sua característica finalística vinculada ao cumprimento de sua função social (ARRABAL e DIAS, 2020, p. 30).

Portanto, considerando-se que política pública, não possui um conceito específico e unívoco, para este artigo, adotaremos o conceito de Leonardo Sechi o qual vai no sentido de que política pública é:

[...] uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. [...] uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública. [...] e nesse sentido, portanto, [...] possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante (SECHI, 2013, p. 2).

Se as últimas décadas fizeram ressurgir a importância das políticas públicas, notadamente no que se refere às políticas restritivas de gastos e de leis anticorrupção, (SOUZA, 2006, p.20), a administração pública voltou seus olhares no biênio 2020-2021 para a execução de políticas públicas nas áreas econômicas, sociais e de saúde.

É característica de uma política pública, a credibilidade obtida pela sua prevalência de eficiência sobre o poder discricionário de políticos e burocratas (SOUZA, 2006, p.16) e, esse fator de credibilidade passou a ser tão fundamental quanto o fator monetário que influencia o planejamento de diversas políticas públicas.

Mas, além da moldura teórica utilizada neste estudo, observa-se também, as premissas advindas de outros campos teóricos, importantes para instituições e regras para decisão, formulação e implementação de políticas públicas (SOUZA, 2006, p. 18). Por exemplo, a sua elaboração segue uma orientação cética quanto à capacidade dos governos de formularem tais políticas devido a situações como auto-interesse, informação incompleta, racionalidade limitada e captura das agências governamentais por interesses particulares (SOUZA, 2006, p.19).

No entanto, políticas públicas guiam a nossa atenção para embates em torno de como esses interesses ou preferências e ideias se desenvolvem e, por isso, assumem uma visão holística, uma perspectiva do todo que é mais importante do que a soma das partes e que indivíduos, instituições, interações, ideologia e interesses e, portanto, assumem a característica de equidade (SOUZA, 2007, p. 79).

Nesse sentido, a política pública é um campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo:

[...] colocar o ‘governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). a formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUZA, 2007, p. 93).

E, por concentrar o foco no papel dos governos, a definição de política pública deixa de lado o seu aspecto conflituoso e os limites que cercam as decisões dos governos, inclusive possibilidades envolvendo o governo e outras instituições e grupos sociais (SOUZA, 2007, p. 78).

Historicamente, sabe-se que conflitos (regionais ou globais) permeiam a vida humana. Não é possível, por exemplo, datar o primeiro grande conflito humanidade. Os avanços em tecnologia, das ciências e outras áreas humanas fizeram com que esses conflitos iniciassem e cessassem com seus danos reparados pelos responsáveis.

A passagem do tempo tem demonstrado que a humanidade intercala períodos de desigualdade, fome, violência, insegurança jurídica que ecoam em conflitos nacionais e internacionais. A ONU - Organização das Nações Unidas, no período pós Segunda Guerra Mundial, foi criada para trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento humano. Ao longo dos anos esse trabalho vem sendo realizado direcionado para a diminuição da pobreza e a paz global (NAÇÕES UNIDAS. RELATÓRIO ANUAL 2021, *on line*).

Os países membros da Organização das Nações Unidas – ONU, no ano 2000, propuseram oito Objetivos para o Desenvolvimento do Milênio (ODM), na forma de metas para o período entre 2000 e 2015 e que tendo sido alcançados em sua maioria, notadamente na redução da pobreza global, no acesso à educação e à água potável, levaram à implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS (NAÇÕES UNIDAS. RELATÓRIO ANUAL 2021, *on line*).

Essa proposta foi lançada durante a conferência das Nações Unidas, ocorrida no Rio de Janeiro em 2012, quando os Estados membros da ONU discutiram uma forma de evoluir de maneira sustentável atendendo às necessidades da geração atual, sem comprometer a existência das gerações futuras (NAÇÕES UNIDAS. RELATÓRIO ANUAL 2021, *on line*).

Foi nessa ocasião que os ODS, um planejamento de 17 (dezessete) objetivos globais deveriam ser cumpridos até o ano de 2030, para o crescimento e cooperação de todos os países

em uma agenda única e sustentável (NAÇÕES UNIDAS. RELATÓRIO ANUAL 2021, *on line*).

Dessa forma, os ODS são um esforço coordenado pela ONU no sentido de proteção do nosso planeta, da erradicação da pobreza, assegurar a paz e prosperidade. O fato de a proposta ter ocorrido no Brasil, se buscou inicialmente sinalizar o desenvolvimento sustentável do país a partir de seus desafios ambientais políticos e econômicos mais urgentes.

Decorridos três anos, os líderes de governo e de Estado aprovaram um documento que foi denominado “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Essa agenda se constitui de uma Declaração, 17 (dezessete) Objetivos e 169 metas de Desenvolvimento Sustentável, uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, e um arcabouço para acompanhamento e revisão (NAÇÕES UNIDAS. RELATÓRIO ANUAL 2021, *on line*).

O sistema ONU indicou a possibilidade de contribuir com uma política pública de amplo alcance em território nacional para causar um impacto duradouro, tanto no que concerne ao plano de resposta do Covid19, concentrada em fortalecer capacidade institucionais, quanto apoiar as decisões relativas a grupos prioritários (NAÇÕES UNIDAS. RELATÓRIO ANUAL 2021, *on line*).

A Organização das Nações Unidas – ONU destaca a implantação de um Plano de Resposta e Recuperação Socioeconômica da Covid19 que foi preparado pelo Sistema ONU no Brasil em 2020, logo que a pandemia atingiu o país. O plano foi estruturado em cinco pilares: Saúde, Proteção às pessoas, Resposta e recuperação econômica, Resposta macroeconômica e colaboração multilateral e Coesão social e resiliência comunitária. Dessa forma:

Enquanto em 2020 as iniciativas realizadas pelas entidades do Sistema ONU se concentraram no pilar Saúde, em 2021 nota-se foco maior no pilar Proteção às pessoas, com um total de 22 iniciativas diferentes. O pilar com o menor número de iniciativas foi Resposta macroeconômica e colaboração multilateral, como pode-se ver no gráfico ao lado (NAÇÕES UNIDAS. RELATÓRIO ANUAL 2021, *on line*).

Nesse sentido, com o estabelecimento dos ODS se entende que a estabilidade das nações passa pelo fortalecimento do estado de direito e a promoção dos direitos humanos, pela estabilidade de governos que garantam períodos de paz em prol do desenvolvimento sustentável.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE DA PANDEMIA DO COVID19 NO BRASIL

A pandemia do Covid19 expôs as virtudes e deficiências enquanto nação durante o enfrentamento da crise sanitária. Se de uma forma demonstramos o quanto nosso povo é perseverante, por outro lado, fica evidente o quanto nosso Sistema Único Saúde – SUS é valioso enquanto mecanismo de proteção não apenas ao Covid19.

No tocante ao enfrentamento da pandemia, aborda-se neste estudo a questão das políticas públicas a partir do pacto federativo, ao qual estão ligadas as forças políticas, descentralizadas, representadas por Municípios, Estados e o Governo Central (OLIVEIRA; MONTE, 2020, p. 80).

É necessário o redirecionamento das pesquisas para a análise e discussão dos impactos das políticas públicas definidas nas normativas do Executivo Federal e seus impactos nos Direitos Fundamentais, inclusive, com vistas à sustentabilidade e desenvolvimento em todas as suas dimensões, sob uma perspectiva interdisciplinar e pluridimensional em um contexto políticos, jurídicos, social e sanitário.

A ideia do federalismo, oposto a um modelo centralizador, traz consigo o pacto firmado entre as partes em uma organização territorial que tem como princípio, a manutenção dos mecanismos de autonomia entre os membros federados. No entanto, percebeu-se que esse modelo no período pós-constituição de 1988 dispersaria a eficiência das políticas públicas nacionais (OLIVEIRA; MONTE, 2020, p. 80).

Com a publicação da lei nº 13.979 em fevereiro de 2020, que determinou medidas de isolamento e distanciamento social e, nesse caso, a primeira política pública de combate à pandemia do covid19, surgiu a primeira divergência entre os municípios, estados e o governo federal e que foi decidida pelo supremo tribunal federal (OLIVEIRA; MONTE, 2020, p. 85).

Na verdade, os governos buscaram, nos primeiros momentos da pandemia, adotar providências para evitar o colapso dos sistemas de saúde. Os gestores regionais implementaram protocolos sanitários próprios, com o objetivo de achatar a curva do crescimento do número de infectados da doença, considerando a previsão do pico da contaminação ocorrer, no Brasil, nos meses de abril ou maio (OLIVEIRA; MONTE, 2020, p.89), o que efetivamente ocorreu quase um ano após, em 2021, com o início da vacinação da população brasileira (FIOCRUZ, *on line*).

Observa-se que das normas emanadas do Poder Executivo Federal entre os anos 2020 e 2021, uma das mais emblemáticas seja a Lei n. 13.979/2020. Essa norma gerou diversos questionamentos quanto a sua constitucionalidade que chegaram ao Supremo Tribunal Federal através da ADPF 672, de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entre as arguições contra o Executivo Federal, constava: omissão para implementar medidas econômicas, visando fomento de emprego e renda da população, bem como, limitação

da competência concorrente da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e defesa da saúde.

Em 14 de abril de 2020, o Pleno do STF julgou e reconheceu por unanimidade a procedência parcial da arguição de descumprimento de preceito fundamental, para assegurar a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II, e 198, todos da Constituição Federal.

Na aplicação da Lei nº 13.979/20 e dispositivos conexos, reconheceu e assegurou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia. (BRASIL, 2020).

Importante destacar que o Ministro Alexandre de Moraes, relator do acórdão, reiterou a obrigação da União como “ente central no planejamento e coordenação de ações integradas de enfrentamento à pandemia da Covid19, inclusive, no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública” (BRASIL, 2020).

A medida provisória n. 926/2020 de 20 de março de 2020, depois convertida na lei n. 14.035/2020, que alterou a lei n. 13.979 acerca de aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública por ato administrativo do presidente da república, igualmente foi objeto de discussão no supremo tribunal federal.

A ADI n. 6341, cuja decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio reconheceu, cautelarmente, a competência corrente dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para tomada de providências administrativas no combate a pandemia e, posteriormente, foi referendada por decisão do plenário.

As decisões do STF vêm ao encontro das diretrizes da ODS 16, especialmente no seu item 16.6 que propõe o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (ONU, Brasil, 2022, *on line*).

Dessa forma, se reforçou o pacto federativo quando foi determinada pelo Supremo Tribunal Superior que a União não teria competência para transpor a autonomia dos Estados e Municípios, notadamente, no que diz respeito às suas esferas de competência (OLIVEIRA; MONTE, 2020, p. 91), o que por um lado demonstra a importância das instituições municipais e estaduais.

Conforme descreveram Buckeridge; Philippi Júnior, os aglomerados urbanos por concentrarem o maior número de habitantes também registraram os maiores índices de contaminações e de mortos. Nesse sentido, a tomada de providências administrativas no combate a pandemia foi concentrada nos Municípios e Estados (BUCKERIDGE; PHILIPPI JÚNIOR, 2020, p. 141).

Ainda, foram estabelecidos indicadores de qualidade com vistas a acompanhar a evolução da pandemia: “[...] 1) o cuidado com os contatos (isolamento social); 2) o uso do conhecimento científico para conduzir as ações; 3) o desenho de políticas públicas para controlar a expansão da doença; e 4) o provimento dos serviços que permitam cuidar de doentes e evitar mortes” (BUCKERIDGE; PHILIPPI JÚNIOR, 2020, p. 141).

Ocorre que com a evolução da pandemia, a diversidade de problemas foram aumentando face a quantidade de fatores envolvidos: economia, cultura, (in)disponibilidade de tecnologias e as decisões tomadas naquele período, hoje, refletem as decisões tomadas por governantes que se fundamentaram na ciência; ou não (BUCKERIDGE; PHILIPPI JÚNIOR, 2020, p. 143).

O Brasil, no período de 2020 e 2021, implementou esforços de gestão urbana principalmente em localidades menores, no enfrentamento de questões e problemas que deram origem à políticas públicas em uma visão nacional envolvendo instituições, políticos e a academia (BUCKERIDGE; PHILIPPI JÚNIOR, 2020, p. 146).

Porém, os efeitos das políticas implementadas a nível nacional nem sempre atingiram o patamar equitativo na concretização de direitos fundamentais, como por exemplo, ao impor limitação extrema de locomoção, ao suspender os serviços educacionais especialmente nas escolas de rede pública (BUCKERIDGE; PHILIPPI JÚNIOR, 2020, p. 146).

Tanto é, que a Lei n. 13.979/2020 ao permitir regras rígidas de proibição de circulação de veículos intermunicipais e interestaduais, tolheu de classes menos favorecidas economicamente, o direito fundamental de livre circulação. Pessoas foram separadas de suas famílias por estarem impedidas de regressar às suas casas quando da imposição da norma.

No Estado de Goiás, o Decreto n. 9.638/2020 que proibia a circulação de transporte interestadual de passageiro teve seus efeitos suspensos pela decisão do Ministro Dias Toffoli na Medida Cautelar requerida na Reclamação ao Presidente do STF n. 40.014.

Não menos preocupante foi a tentativa de monitoramento das eventuais “aglomerações” ou controle de circulação dos cidadãos através do fornecimento de seus dados por parte das operadoras de serviço de telefonia móvel. O caso, que gerou grande comoção nos noticiários nacionais em meados de 2020, foi objeto da Medida Provisória 954 de 17 de abril de 2020.

Com a ADI n. 6387 os efeitos da MP 954/2020 foram suspensos por decisão cautelar proferida pela Ministra Rosa Weber no dia 24 de abril e reconheceu a sua inconstitucionalidade, por infringir direitos constitucionais fundamentais de dignidade humana, inviolabilidade da intimidade, da honra e à proteção de dados pessoais.

Não por menos, logo após a decisão proferida pelo STF, entrou em tramitação no Poder Legislativo a PEC 17/2020, que entre outras medidas emergenciais em face da pandemia, propunha o reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental, o que ocorreu através da EC 11/2022 que acrescentou recentemente o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A histórica desigualdade social e econômica do Brasil, exigiu e justificou a construção de um sólido sistema único de saúde (SUS), ao qual toda a população brasileira e mesmo os estrangeiros que residem em nosso território têm acesso.

Dessa forma, a política pública de saúde brasileira é um exemplo no qual encontramos a teoria de justiça de John Rawls, bem como, a condução das medidas de enfrentamento da pandemia no biênio 2020-2021, pois, nesse período a equidade foi ou deveria ter sido a principal diretriz aplicada na implantação de ações de combate ao Covid19.

Nesse sentido, foi a partir de políticas públicas nacionais (de adoção de protocolos biossegurança, de isolamento social, de educação ou de campanhas de vacinação) que as ações brasileiras foram direcionadas. Não apenas por uma questão científica, de impedir a propagação da pandemia e o aumento do número de mortos, mas, para garantir de maneira equitativa o acesso aos bens de consumo, ao auxílio financeiro, à educação, ao teletrabalho e, por fim, à vacina.

Dessa forma, reconhecendo diferenças havidas entre pessoas, em casos de distribuição que foram recorrentes nos anos de 2020 e 2021, fica descartada a questão utilitarista na qual uma minoria é sacrificada em detrimento da maioria diante da possibilidade de aumento de uma utilidade agregada.

A importância das políticas públicas durante a pandemia ficou muito evidente nas ações do governo. No que diz respeito, por exemplo, à regulação do mercado tivemos o exemplo singelo da questão das máscaras de pano, as quais foram liberadas para uso da população apesar do segmento de máscaras cirúrgicas. Se assim não fosse feito, a lei do mercado (de procura e oferta) tornaria os valores destas máscaras impraticáveis e logo elas ficariam escassez ou inacessíveis.

Ao contrário, o que aconteceu foi a liberação da produção e uso de máscaras de pano, caseiras, as quais foram evoluindo, sendo aperfeiçoadas e colocadas no mercado como opções aos produtos industriais menos acessíveis à população carente.

Conforme demonstrado, o Brasil integra o rol dos cinquenta e um países identificados na pesquisa do Global Access como aqueles que adotaram alguma medida para reduzir impactos negativos do Covid19.

O acesso à justiça, portanto, pode ser reconhecido em políticas públicas de saúde, economia e de vacinação, mas a sua concretude não está evidente em todos os atos exarados pelo Poder Executivo Federal no período de 2020 e 2021.

Poderá ser verificado, na etapa de análise de conteúdo da cartografia normativa emitida pelo Executivo Federal, no âmbito da pandemia, que sob a perspectiva de atendimento das metas da ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, foram identificadas eventuais assimetrias que podem subsidiar adequações e melhorias.

REFERÊNCIAS

ARRABAL, Alejandro Knaesel; DIAS, Feliciano Alcides. Estado Liberal, Social e Democrático de Direito: Observações Frente à Complexidade Contemporânea. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 20, n. 43, p. 19-36, abr. 2017.

BAUER, Luciana. O pensamento econômico em John Rawls. **Revista da Escola da Magistratura da 4ª Região**, v. 1, nº 1, out. 2014. p. 35-46.

BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição nº 08/2020**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8075325&ts=1630435791909&disposition=inline>. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. Planalto. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais>. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. **Legislação COVID-19**. Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Poder Executivo, Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/quadro_portaria.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 672**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885755> Acesso em: 15 out. 2022.

BUCKERIDGE, Marcos Silveira; PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo. Ciência e políticas públicas nas cidades: revelações da pandemia do Covid-19. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 99, maio-jun. 2020, p. 141- 156.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Ellen Gracie Nortfleet (trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DIAS, Feliciano Alcides. 2017. **Análise econômica da arbitragem**: a desmonopolização da jurisdição e a solução de conflitos nas relações contratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, David; MONTE, Marcelo José do. Pacto federativo brasileiro e o discurso federal no enfrentamento da Pandemia do Covid-19. In: FROTA, Horácio da Silva;

FIOCRUZ. **Vacinação contra Covid19 completa um ano**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/vacinacao-contracovid-19-no-brasil-completa-um-ano>. Acesso em 16 out. 2022.

FROTA, Maria Helena de Paula; SILVA, Maria Andréa Luz da. **O impacto do COVID-19 nas políticas públicas**. Fortaleza: Edmeta Editora, 2020.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2022. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br#:~:text=o%20global%20access%20to%20justice%20project%20possui%20o,mundo%2c%20e%20em%20uma%20escala%20global%20sem%20precedentes>. Acesso em: 09 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 14 out. 2022.

PATERSON, Alan e Outros (Coord). **Global Access to Justice Project**. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br> Acesso em: 27 set. 2022.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça**: Projeto Florença e Banco Mundial. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenisa, M. R Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução Cláudia Berlinger. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SCHMIDTZ, David. **Elementos de Justiça**. Willian Lagos (trad.). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2009.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análises, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8., n. 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

SOUZA, Celina. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. In: Gilberto Hochman, Marta Arretche; Eduardo Marques (Org.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. LASSU – Laboratório de Sustentabilidade. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: http://www.lassu.usp.br/sustentabilidade/objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel/?doing_wp_cron=1665358789.9650568962097167968750 Acesso em: 15 out. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Blog Os objetivos do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 08 out. 2022.